ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-37/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8881/2010
PROTOCOLO	**:**	1002548
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 164/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. Terceira Fase da Contratação Pública
2. Execução Físico-Financeira
3. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em apreciação neste momento processual exclusivamente a prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n. 164/2010 e seus três Termos Aditivos, que foi firmado entre o Município de Ponta Porã, representado pelo Senhor Flávio Kayatt, Prefeito Municipal, e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 15/2010, tendo como objeto a realização de serviços de drenagens de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversas ruas da Vila Ferroviária e pavimentação asfáltica da Rua Rafael B. Teixeira na Vila Herotildes S. Moreira II – f. 195/201.

Consoante consta dos autos, tanto o procedimento licitatório, quanto a formalização contratual já foram objeto de julgamento como regulares, através da Decisão Singular n. 02925/2011, f. 409/410.

No tocante a execução financeira e dos três Termos Aditivos observo que a Diretoria de Engenharia, Meio Ambiente e Arquitetura-DEAMA, manifestou-se pela regularidade, por meio da Análise n. 5748/2012, encartada às

f. 545/549, na qual apresentou ainda um histórico processual quanto à documentação técnica, e um demonstrativo relativo aos aditamentos e seus custos, comprovação de recolhimento do ISSQN, e liquidação da despesa, culminando com a demonstração físico/financeira, na qual assevera que, aparentemente, houve o cumprimento do contrato de obra, fazendo constar o termo de recebimento definitivo, dentro do prazo, tendo requerido autorização para realização de uma inspeção in loco, o que entendi por deferir.

Após dita inspeção, a DEAMA retornou aos autos com a Análise n. 8232/2014, na qual ratifica o posicionamento anterior, apresenta planilha financeira e colaciona levantamento físico com fotos ilustrativas, e conclui opinando pela regularidade do presente processo no que a etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase, (...) (sic), fundamentando.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 8576/2014, no qual corrobora com a análise da DEAMA e opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular a execução físico-financeira do presente Contrato (3ª fase), fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como afirmado no relatório, o presente julgamento se refere exclusivamente terceira fase da contratação, qual seja a execução físico/ financeira do Contrato de Obra n. 052/2010, objeto da Tomada de Preços n. 12/2012, e seus três termos aditivos, e extrai-se dos autos que efetivamente houve o cumprimento aos termos contratuais, como afirmado, tanto pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, como pelo Ministério Público de Contas, uma vez que efetivamente foram cumpridas todas as exigências legais e contratuais previstas e a análise realizada in loco trouxe dados visuais (fotos) possíveis de atestar a execução da obra.

A regularidade da execução financeira, a partir dos documentos carreados aos autos, assim se demonstra:

Valor do Contrato	R$ 692.824,53
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ -11.685,64
Valor do 2º Termo Aditivo	R$ 61.223,98
Valor do 3º Termo Aditivo	R$ -807,00
Valor total do Contrato	R$ 741.555,87
Valor das medições totais	R$ 741.555,87
Despesa liquidada	R$ 741.555,87
Pagamento Efetuado	R$ 741.555,87

Assim, entendendo cumpridos os ditames legais aportados na Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o disposto no artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, VOTO: Pela REGULARIDADE da execução físico/financeira do Contrato n. 164/2010 e seus três Termos Aditivos, realizada de acordo com o disposto nos artigos 60 a 65 da Lei de Finanças Publicas n. 4.320/64.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela regularidade da execução físico/financeira do contrato nº 164/2010 e seus três termos aditivos, realizada de acordo com o disposto nos artigos 60 a 65 da Lei de

Finanças Públicas nº 4.320/64; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa